

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A/C Comissão Permanente de Licitações – CPL
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2014
PREGOEIRO: Cristiano Ricardo Pereira
EMPRESA IMPUGNANTE: **CENTURY TELECOM LTDA**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a disponibilização de link (s) óptico (s) e equipamentos para o transporte de sinais de áudio e vídeo, conforme as condições e especificações constantes deste edital e de seus anexos.

CENTURY TELECOM LTDA, empresa sediada à Rua Tenente Garro, 118 — 14º Andar — Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte, CEP: 30.240-360, inscrita no CNPJ sob o nº 01.492.641/0001-73, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, com sustentação no artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública presencial está prevista para 24/01/2014, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 17.4 do Edital do Pregão em referência.

OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão presencial em referência tem por objeto Contratação de empresa especializada para a disponibilização de link (s) óptico (s) e equipamentos para o transporte de sinais de áudio e vídeo, conforme as condições e especificações constantes deste edital e de seus anexos.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e lei 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

De acordo com o art. 3º da lei 8666/1993: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

A exigência do tipo de meio de transmissão específico, ou seja, através de fibra óptica, conforme descrito no item 1 do Anexo IV – Termo de Referência, limita a concorrência e impede que a administração obtenha preços mais competitivos para a prestação do serviço ora licitado. Da mesma forma que a fibra óptica, o meio de transmissão rádio digital oferece as mesmas condições técnicas solicitadas no edital, e com preços mais competitivos, uma vez que sua aceitação permite um aumento do número de participantes.

O órgão regulador das telecomunicações – ANATEL, atesta o emprego dos sistemas de rádio digital da mesma forma que a fibra, uma vez que este tipo de equipamento também é homologado e certificado.

A forma usual de garantir que o licitante ofereça um serviço de qualidade é a exigência de um determinado nível de qualidade de serviço, independente da

tecnologia de acesso oferecida, conforme está estabelecida no item 3.15 do Anexo IV – Termo de Referência, referente às especificações do serviço.

Na prática a interligação de estúdios de televisão também é feita com equipamentos de rádio digital e os rádios para esta finalidade possuem licenças fornecidas, cadastradas e autorizadas pela ANATEL, garantindo frequências exclusivas para cada equipamento, evitando assim interferências. Vale esclarecer que as descargas atmosféricas somente causam interferência nos sistemas elétricos, que podem queimar tanto equipamentos de rádio como de fibra óptica. Estes problemas podem ser minimizados ou eliminados com uma instalação elétrica de qualidade, o que é pré-requisito tanto para equipamentos de rádio quanto de fibra.

Os rádios digitais possuem sistemas de gerência que monitoram a qualidade do sinal constantemente, e caso haja diminuição dos parâmetros de qualidade, por exemplo, por obstrução física, estes sistemas geram alarmes para que o operador do sistema tome as providências para restabelecer a qualidade do sinal. Qualquer tipo de construção que possa obstruir o enlace não é feita da noite para o dia, o que permite a previsão da necessidade de mudança de posição de antena ou troca de torre. A Century Telecom possui um backbone na Região Metropolitana de Belo Horizonte constituído por diversas torres em locais estratégicos e que caso haja uma nova construção que possa obstruir a visada existente, o remanejamento da visada para outro ponto pode ser feito rapidamente e em paralelo, sem que haja paralisações.

Com o atendimento via rádio digital não serão necessárias obras de engenharia civil nas instalações da Câmara Municipal de Belo Horizonte e da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, não causando assim, nenhum impacto visual e arquitetônico em ambas as edificações, e que todo o estudo de visada entre os pontos já foi feito, garantindo um atendimento com todos os padrões de qualidade exigidos neste edital.

Informamos que o equipamento de rádio digital para interligação da Câmara Municipal de Belo Horizonte e a Assembleia Legislativa de Minas Gerais, da mesma forma que a fibra óptica, oferecerá um meio de transmissão exclusivo, com alta capacidade e confiabilidade, e tem as mesmas garantias e quesitos de qualidade se comparado á fibra óptica e com um tempo de reparo muito inferior.

DO DIREITO

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplistamente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 abaixo transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O § 1.0 abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade, *"tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo"* (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Entendeu ainda o STJ:

"Administrativo. Licitação. Apenas um candidato em condições de participar. Revogação pela Administração: possibilidade, pois o interesse público recomenda que mais de um candidato participe efetivamente da licitação." (R. Especial 46.179/MG — STJ, DJ de 11/5/98).


04/10/2014 16:39 000710 1/1

DO PEDIDO

Uma vez demonstrado que o presente Edital fere o princípio da isonomia e restringe a competição que permite a obtenção de condições comerciais mais favoráveis à administração, solicita-se a imediata impugnação do presente Edital e que sejam realizadas as devidas e legais correções de modo a tornar o futuro certame um ato isonômico e legal, permitindo assim o emprego de **rádio digital** além da fibra óptica. Vale salientar que é inquestionável o **exercício do controle do Judiciário** sobre a prática de atos administrativos que se apresentam com vícios relevantes dessa natureza, não havendo outra opção senão a de anulá-los em nome da preservação do Estado de Direito.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 21 de Janeiro de 2014.



CENTURY TELECOM LTDA.

CNPJ: 01.492.641/0001-73

Gerardo Magela Machado Alves
CPF: 482.208.846-49
Century Telecom Ltda

01.492.641/0001-73

CENTURY TELECOM LTDA

RUA TENENTE CARRO, 110 - JARDIM
BAIRRO SANTA EFIGÊNIA - CEP 30240-360

BELO HORIZONTE - MG